



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2031775 - RS (2022/0318701-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO BASSO - RS025762
VICTOR HERZER DA SILVA - RS058261
AGRAVADO : WESTWING COMERCIO VAREJISTA S.A.
OUTRO NOME : WESTWING COMERCIO VAREJISTA LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
JULIO CESAR GOULART LANES - DF029745
LUCAS DA ROCHA POGGETTI - RS087365
ARTHUR GALAHAD COIMBRA MÜLLER - RS107026

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A orientação jurisprudencial das Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é pela inaplicabilidade do condicionante previsto no art. 166 do CTN para fins de levantamento do depósito judicial realizado nos autos pelo contribuinte vitorioso.
2. Precedentes: **AgInt no REsp n. 2.062.257/RS**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 1º/12/2023; **AgInt no REsp n. 2.026.285/RS**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 11/10/2023; **AgInt no REsp n. 2.027.104/RS**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 15/9/2023; **AgInt no AREsp n. 2.293.510/RS**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/8/2023; **AgInt no REsp n. 2.049.111/RS**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25/5/2023.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de março de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2031775 - RS (2022/0318701-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO BASSO - RS025762
VICTOR HERZER DA SILVA - RS058261
AGRAVADO : WESTWING COMERCIO VAREJISTA S.A.
OUTRO NOME : WESTWING COMERCIO VAREJISTA LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
JULIO CESAR GOULART LANES - DF029745
LUCAS DA ROCHA POGGETTI - RS087365
ARTHUR GALAHAD COIMBRA MÜLLER - RS107026

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A orientação jurisprudencial das Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é pela inaplicabilidade do condicionante previsto no art. 166 do CTN para fins de levantamento do depósito judicial realizado nos autos pelo contribuinte vitorioso.
2. Precedentes: **AgInt no REsp n. 2.062.257/RS**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 1º/12/2023; **AgInt no REsp n. 2.026.285/RS**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 11/10/2023; **AgInt no REsp n. 2.027.104/RS**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 15/9/2023; **AgInt no AREsp n. 2.293.510/RS**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/8/2023; **AgInt no REsp n. 2.049.111/RS**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25/5/2023.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Estado do Rio Grande do Sul** desafiando decisão de fls. 420/425, que deu provimento ao recurso especial da parte *ex adversa*, considerando a jurisprudência do STJ no sentido de que inaplicável o art. 166 do CTN para fins de levantamento dos valores depositados em juízo.

A parte demandante, em suas razões, sustenta, em síntese, que "em que pese o ora Agravante não desconhecer os acórdãos que veem sendo proferidos pelas Turmas que compõem a Primeira Seção, no tocante à matéria discutida nos autos, há acórdão recente da Segunda Turma, em sentido diametralmente oposto" (fl. 439). Segue afirmando que a matéria foi debatida "no bojo de mandado de segurança, cujos depósitos foram realizados na modalidade depósito-pagamento, o qual somente poderá ser levantado pelo contribuinte após o cumprimento das regras previstas no artigo 166 do CTN, eis que o valor depositado somente não entrou nos cofres públicos por decisão judicial, que suspendeu sua exigibilidade" (fl. 442).

Aberta vista à parte agravada, a parte contribuinte apresentou impugnação às fls. 449/457, postulando o desacolhimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de agravo interno manejado por Westwing Comércio Varejista S.A. desafiando decisão que não conheceu do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) é deficiente a fundamentação do apelo nobre em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro, pelo que incide o óbice da Súmula 284 do STF; (II) a fundamentação deficiente do apelo, no que tange à negativa de prestação jurisdicional declaratória, não permite, por consequência e per saltum, ingressar no exame da tese veiculada no recurso raro no tocante à ofensa aos arts. 8º da Lei Complementar n. 151/2015 e 1º, § 3º, I, da Lei n. 9.703/1998, porquanto remanesce ausente o indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ); (III) a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a saber, quanto à possibilidade de levantamento do depósito, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o entrave previsto na Súmula 7/STJ; e (IV) inviabilidade de apreciação do dissídio pretoriano em virtude dos impedimentos aplicados à insurgência recursal pela alínea a do permissivo constitucional (fls. 362/365). A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo: (i) efetiva ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto "[...] o Recurso Especial extensivamente demonstra quais foram as omissões incorridas pelo acórdão recorrido. A Corte local deixou de se manifestar sobre dispositivos infraconstitucionais que são de vital importância à correta resolução da questão, quais sejam, o art. 8º da LC 151/2015, e o art. 1º, § 3º, I, da Lei 9.703/1998. Na mesma senda o Colegiado estadual deixou de apreciar a questão referente à jurisprudência dos Tribunais Superiores a respeito da matéria, exatamente como demonstrado no tópico do Recurso que diz respeito à interposição do Recurso com base na alínea "c" do permissivo constitucional. [...] Na mesma senda, é de clareza solar que a matéria em debate foi sim objeto de prequestionamento, tendo sido suscitados os dispositivos legais entendidos por violados em sede de Embargos de Declaração, com o precípuo fim de prequestionar a matéria." (fls. 372/374); (ii)

"a resolução da discussão trazida pela Agravante em sede de Recurso Especial não perpassa pela análise da natureza dos depósitos judiciais realizados nestes autos. O que deve ser analisado por esta colenda Corte Superior é a discussão jurídica quanto à (des)necessidade de comprovação dos requisitos do art. 166 do CTN ao levantamento de depósitos. A valoração dos documentos acostados aos autos é irrelevante, não sendo necessária sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça." (fl. 376); e (iii) "não sobejam dúvidas de que foi, desta forma, realizado o cotejo analítico entre a espécie e o acórdão paradigma, apontando-se suficientemente a origem do referido paradigma e os motivos pelos quais sua fundamentação e conclusão deveriam ser aproveitadas à espécie" (fl. 379).

Impugnação às fls. 384/392.

É O BREVE RELATO.

Melhor compulsando os autos, exercendo o juízo de retratação facultado pelo art. 1.021, § 2º, do CPC e 259, § 3º, do RISTJ, reconsidero a decisão agravada, tornando-a sem efeito, passando novamente à análise do recurso:

Trata-se de recurso especial, manejado por **WESTWING COMERCIO VAREJISTA S.A.**, com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 147):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIFAL. ICMS. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL CONDICIONADO AO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 166 DO CTN. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. Preliminar suscitada em contrarrazões, no sentido do não conhecimento do recurso por configuração de preclusão/coisa julgada, que não merece acolhimento. Se não houve apreciação da questão relativa aos depósitos judiciais, não há como entender que se trata de questão coberta pela eficácia da coisa julgada ou pela preclusão.

2. Para o levantamento dos valores depositados em Juízo, deve, a impetrante, sujeitar-se a requerimento administrativo, como forma de viabilizar a apuração do cumprimento do art. 166 do CTN, dado que, no caso, o levantamento do depósito judicial dos valores de DIFAL de ICMS das vendas efetivadas a consumidor final não contribuinte corresponde a uma repetição de valores.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 176/184.

A parte recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC; 166 do CTN; 8º da Lei Complementar 151/2015; e 1º, § 3º, I, da Lei 9.703/1998. Sustenta, em resumo, que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal a quo remanesceu omissa acerca "do art. 8º da LC 151/2015 e do art. 1º, § 3º, inc. I, da Lei 9.703/1998" (fl. 216); (II) "a modalidade de levantamento dos depósitos, diferentemente da restituição, está vinculada apenas à decisão judicial transitada em julgado, que se favorável ao objeto pleiteado pela parte depositante, admite o levantamento integral dos valores" (fl. 208).

Contrarrazões apresentadas às fls. 232/249.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 354/359.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ possuem jurisprudência firme pela inaplicabilidade do art. 166 do CTN para o levantamento de depósito judicial realizado com finalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEVANTAMENTO. ART. 166. DO CTN. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência

do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.

2. Este Superior Tribunal tem posicionamento pacificado quanto à inaplicabilidade do art. 166 do CTN nas hipóteses de depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.026.285/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 11/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. É inaplicável o art. 166 do CTN para o levantamento de depósito judicial realizado com finalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

2. A existência de julgado em sentido diverso por outro Órgão fracionário do STJ não é capaz de alterar, por si só, o entendimento prevalecente no âmbito da Primeira Turma do STJ.

3. "O princípio do livre convencimento do julgador autoriza a escolha de uma vertente jurisprudencial a respeito do tema em questão. A existência de julgado em sentido contrário a precedente desta Corte não é suficiente para a reforma da decisão" (AgRg no REsp n. 1.526.961/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/02/2017, DJe de 17/02/2017).

4. Agravo interno desprovido

(AgInt no REsp n. 2.027.104/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 15/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES RELATIVOS AO DIFAL-ICMS. LEVANTAMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO NÃO REPASSE. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO COMO CONSEQUÊNCIA EX LEGE DA PROCEDÊNCIA DA LIDE. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. O instituto previsto no art. 166 do CTN se refere à repetição de indébito tributário, o que não se confunde com o levantamento do depósito que ocorre ex lege como decorrência do êxito do litigante no contencioso judicial ou administrativo que discute o tributo cujo valor foi depositado.

2. A jurisprudência desta Corte tem perfilhado entendimento no sentido de que o art. 166 do CTN somente se aplica em casos de restituição/repetição de indébito tributário. Nesse sentido: RESP 525.625/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 21/11/2022.

3. Desde a época da vigência da Lei n. 10.482/2002 (art. 5º), que dispunha sobre os depósitos judiciais referentes a tributos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, revogada pela Lei n. 11.429/20006 (arts. 4º e 6º), revogada pela Lei Complementar n. 151/2015 (arts. 8º e 10), o destino dos depósitos judiciais ou administrativos depende da sorte e do encerramento do processo litigioso judicial ou administrativo e será: (i) colocado à disposição do depositante, caso a lide lhe seja favorável (não condicionado à regra do art. 166 do CTN); ou (ii) convertido em pagamento definitivo, em caso de decisão favorável ao ente federado.

A propósito: REsp 547.706/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/12/2003, DJ 22/03/2004; REsp 761.186/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 12/11/2008; REsp 1.377.781/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 04/02/2014.

4. Os julgados colacionados pelo agravante (REsp 1.737.209/RO, o AgInt no REsp 1.853.964/MG e o AgInt no REsp 2.033.131/RS) ou não

trataram especificamente de aplicação do art. 166 do CTN em caso de levantamento de depósito judicial, ou não conheceram da controvérsia no mérito em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ, daí porque não servem para fundamentar a tese do agravante.

5. Quanto à alegação de nulidade por ofensa aos arts. 280 e 281 do CPC, melhor sorte não assiste à recorrente. Consoante afirmado pelo acórdão recorrido (fls. 189 e-STJ) "considerando que esta Corte entende pelo provimento do presente recurso e que, como a Magistrada de origem confirmou que o levantamento do montante já se perfectibilizou, deixo de decretar a nulidade, na medida em que implicaria apenas em retrabalho, haja vista que se teria de determinar a devolução dos valores pela credora e o posterior levantamento, novamente, em razão do entendimento desta Corte a respeito. Seria, com efeito, contra produtor e ofensivo aos princípios da instrumentalidade, celeridade, economia e duração razoável do processo".

6. É cediço nesta Corte que a nulidade das comunicações processuais é relativa, não absoluta, e que o regime de nulidades no processo civil vincula-se à efetiva ocorrência de prejuízo à parte, a despeito de eventual inobservância da forma prevista em lei (princípio pas de nullité sans grief). Portanto, inexistindo prejuízo à parte recorrente, não é possível a acolhida da nulidade aventada.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.293.510/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/8/2023.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEVANTAMENTO. ART. 166. DO CTN. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 283/STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido adotou entendimento pacificado nesta Corte quanto a inaplicabilidade do art. 166 do CTN nas hipóteses de depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

III - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pelo Colegiado de origem.

Incidência, por analogia, da Súmula n. 283/STF.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V- Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.049.111/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25/5/2023.)

Na espécie, o Tribunal Estadual compreendeu que, "Para o levantamento dos valores depositados em Juízo, deve, a impetrante, sujeitar-se a requerimento administrativo, como forma de viabilizar a apuração do cumprimento do art. 166 do CTN, dado que, no caso, o levantamento do depósito judicial dos valores de DIFAL de ICMS das vendas efetivadas a consumidor final não contribuinte corresponde a uma repetição de valores" (fl. 147).

Por estar em desconformidade com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, merece reparos o acórdão recorrido.

Considerando a solução adotada, fica prejudicada a análise dos demais pleitos postulados no apelo raro de fls. 196/222, bem como o pedido de suspensão do feito veiculado nos aclaratórios de fls. 407/410.

ANTE O EXPOSTO, (I) reconsidero a decisão de fls. 362/365; e (II) dou provimento ao recurso especial, em ordem a restabelecer a decisão do juízo a quo que autorizou o levantamento da integralidade dos valores depositados pela parte impetrante, afastando a necessidade de prova do não repasse, prevista no artigo 166 do CTN.

Publique-se.

Conforme antes consignado, a recente orientação jurisprudencial das Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é pela inaplicabilidade do condicionante previsto no art. 166 do CTN para fins de levantamento do depósito judicial realizado nos autos pelo contribuinte vitorioso.

Em reforço:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIFAL DO ICMS. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 166 DO CTN. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I. Não há se falar na incidência da Súmula 7/STJ, à espécie, uma vez que a questão controvertida encontra-se bem delineada no acórdão recorrido e consiste única e exclusivamente em perscrutar se, vencida a Fazenda Pública em demanda proposta pelo contribuinte, no bojo do qual foram realizados depósitos judiciais tendentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o levantamento dos valores, não mais controvertidos, estariam condicionados à comprovação da assunção, pelo vencedor, do encargo financeiro do tributo indireto em disputa na demanda, à luz do art. 166 do CTN.

II. A recente jurisprudência da Segunda Turma do STJ firmou-se no sentido de que o contribuinte, vitorioso em demanda judicial, faz jus ao levantamento dos depósitos realizados nos autos, independente do condicionante previsto no art. 166, do CTN (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 2.191.664/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2023). No mesmo sentido: STJ, AREsp 2.302.212/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2023; AgInt no AREsp 2.293.510/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/08/2023.

III. Agravo interno provido.

(AgInt no REsp n. 2.062.257/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 1º/12/2023.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 2.031.775 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0318701-5

Número de Origem:

50190494520218210001 50724212420228217000

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WESTWING COMERCIO VAREJISTA S.A.
OUTRO NOME : WESTWING COMERCIO VAREJISTA LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
JULIO CESAR GOULART LANES - DF029745
LUCAS DA ROCHA POGGETTI - RS087365
ARTHUR GALAHAD COIMBRA MÜLLER - RS107026
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : PAULO ROBERTO BASSO - RS025762
VICTOR HERZER DA SILVA - RS058261

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO BASSO - RS025762
VICTOR HERZER DA SILVA - RS058261
AGRAVADO : WESTWING COMERCIO VAREJISTA S.A.
OUTRO : WESTWING COMERCIO VAREJISTA LTDA
NOME
ADVOGADOS : EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
JULIO CESAR GOULART LANES - DF029745
LUCAS DA ROCHA POGGETTI - RS087365
ARTHUR GALAHAD COIMBRA MÜLLER - RS107026

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de março de 2024